



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 265, DE 16 DE outubro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/10/2025

PROCESSO: 22101.005471/2025.75

REQUERENTE: C.P. TRATORES EMPREENDIMENTOS LTDA

CGF: 24.052741-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – DIREITO RECONHECIDO – ART. 165, I, DO CTN – ARTS. 98 E 99 DO RICMS/RR – PARECER FAVORÁVEL DA PGE – DEFERIMENTO.

Pedido de restituição formulado por contribuinte que comprovou, mediante apresentação de DAREs e nota fiscal correspondente, o recolhimento em duplicidade do ICMS devido por substituição tributária. Comprovada a duplicidade pela Divisão de Substituição Tributária e pela Divisão de Arrecadação, atendidos os requisitos do art. 99 do RICMS/RR. Incide o art. 165, I, do CTN, que assegura a restituição do tributo pago indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Parecer da Procuradoria-Geral do Estado pelo deferimento do pedido, com observância da compensação de eventuais débitos tributários.

Pedido conhecido e deferido por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

C.P. Tratores Empreendimentos Ltda. protocolou, em 30.04.2025, **Requerimento de Restituição de Tributos**, pleiteando a devolução de **R\$ 610,85** referentes a **ICMS-ST** recolhido **em duplicidade** relativamente à **NF nº 68561**, instruindo o pedido com comprovantes (DARE) e identificação do fato gerador (substituição tributária) (requerimento e descrição do fato no formulário próprio) - ep. 17298517.

O processo foi encaminhado ao **Conselho de Recursos Fiscais – COREF** pela DEPAR/SEFAZ (Despacho 1925/2025/SEFAZ/DEPAR/ARBV, de 30.04.2025). Em seguida, o **Presidente do CONAF/COREF** remeteu os autos à **Procuradoria Fiscal** para parecer, com fulcro no **art. 10, I, do Decreto 856-E/1994** (Despacho 568/2025/SEFAZ/CONAF/COREF, de 05.05.2025).

A **PGE** determinou a realização de diligências para comprovação do alegado (Despacho 66/2025, 07.05.2025), o que ensejou manifestação técnica da **Divisão de Substituição Tributária**, a qual **confirmou a duplicidade de pagamento relativa à NF 68561**, ainda que o lançamento tenha sido via SIATE/Fronteira (Despacho 46/2025, 15.05.2025) - ep. 17503326.

O **Departamento da Receita (DEPAR)**, por sua Diretoria, encaminhou a conclusão técnica à Consultoria Jurídica (Despacho 1354/2025, 16.05.2025), vindo a **Procuradoria** a emitir **parecer favorável ao deferimento** do pedido, destacando os requisitos do **art. 99 do RICMS/RR** e a comprovação material da duplicidade (Parecer PGE) - ep. 17530289.

No **Parecer PGE** também se consignou que **não haveria análise de regularidade fiscal** no parecer, cabendo à SEFAZ, se existentes débitos, **proceder ou não à compensação** (20.05.2025).

Superada a fase instrutória, os autos foram **encaminhados à Câmara de Julgamento** (Despacho 630/2025, 21.05.2025) e **distribuídos** ao Conselheiro sorteado em **06.06.2025** para **julgamento**.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e admissibilidade

A matéria se insere na competência do **Conselho de Recursos Fiscais** para julgamento no âmbito do **Contencioso Administrativo Fiscal – CAF**, estando a remessa para parecer jurídico amparada no **art. 10, I, do Decreto 856-E/1994** (conforme expressa referência no Despacho 568/2025). Nada obsta o conhecimento do pedido.

2. Regularidade formal do requerimento

O pedido atende aos requisitos do **art. 99 do RICMS/RR**: (i) comprovação do recolhimento tido como indevido; (ii) prova da **duplicidade**; (iii) documento fiscal da operação; e (iv) demonstração de assunção do encargo/legitimidade, conforme transcrito pela PGE nos autos.

3. Prova dos autos

A **Divisão de Substituição Tributária** atestou **expressamente** que “os dois pagamentos informados são relativos ao documento fiscal constante do processo (NF 68561), configurando a duplicidade já confirmada pela Divisão de Arrecadação”, o que encerra a controvérsia fática.

Conforme orientação consolidada, o **pagamento em duplicidade enseja restituição do indébito** (CTN, art. 165, I), entendimento também **ressaltado no Parecer PGE** com citação de precedentes, evitando-se o **bis in idem**. A atualização e os juros obedecerão à **legislação estadual aplicável**, sem prejuízo de eventual **compensação** com débitos regularmente constituídos, a cargo da Administração Fazendária, como consignado pela PGE.

DISPOSITIVO

Diante do conjunto probatório e da moldura normativa, **voto pelo DEFERIMENTO** do pedido, para **determinar a restituição** à requerente, do valor de **R\$ 610,85** (seiscentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), **corrigido e acrescido de juros** na forma da legislação estadual aplicável, **ressalvada** a possibilidade de **compensação** com eventuais débitos fazendários do contribuinte, a critério da Administração.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **C.P. TRATORES EMPREENDIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 16/10/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/12/2025, às 22:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/12/2025, às 17:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/12/2025, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FAERR**, em 05/12/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/12/2025, às 14:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19722757** e o código CRC **0EA6300E**.

22101.005471/2025.75

19722757v5